

## PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO

KLEIN, Kasiane<sup>1</sup>  
SHOELER, Marilei<sup>1</sup>  
BERTO, Lorena<sup>1</sup>  
AGUIAR, Malu<sup>1</sup>

### RESUMO

Prevenção e precaução, ambos têm o mesmo sinônimo com objetivo de antecipar-se ou precaver-se de resultados indesejáveis contra o meio ambiente e consequentemente o meio social com seus indivíduos. Mesmo tendo relação entre as expressões, o princípio da prevenção acaba por englobar a precaução que visa proteger e estudar impactos desconhecidos, diferente da prevenção que já conhece a ciência e se destina a evitar riscos conhecidos contra a diversidade biológica. Para ambos são necessário pesquisa e informação tendo como efeito o meio ambiente equilibrado e evitando impactos futuros prováveis ou improváveis, para que essa proteção seja imperativa, foi necessária a criação de normas, tratados e portarias, uma materialização do que se pretende, como por exemplo, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil 6. 938/81.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio Ambiente; Impactos; Soluções.

### PRINCIPLE OF PREVENTION AND PRECAUTION

### ABSTRACT

Prevention and precaution, both have the same synonym in order to anticipate or protect themselves from unwanted results against the environment and consequently the social environment with their subjects. Even though the relationship between the expressions, the principle of prevention ultimately embracing the precaution designed to protect and study unknown impacts, different preventing you already know the science and is designed to avoid known risks to biodiversity. For both research and information having the effect of a balanced environment and avoiding probable or improbable future impacts are necessary so that this protection is imperative, it was necessary to establish standards, treaties and ordinances, an embodiment of what is intended, eg Law of National Policy on the Environment in Brazil 6. 938/81.

**KEYWORDS:** Environment; impacts; Solutions.

## 1. INTRODUÇÃO

Ao tratarmos deste assunto, a nomenclatura “princípio” já norteia para uma um elevado grau de abstração, porém ao verificar no caso concreto terá caráter preponderante com maior concretude. Um desafio entre regras impõe uma solução no caso do princípio da Precaução e Prevenção que ajudam a efetivação da Lei que protege o meio Ambiente. Esta Lei de Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil é uma conquista alcançada depois de décadas, tais princípios estão ligados a amplitude em relação a determinado numero de aplicações legais, a generalidade. Quando ocorre um choque entre regras acontece à ponderação, qual norma ou princípio se sobrepõe prevalece.

O objetivo destes princípios são indagar assuntos referentes ao Meio Ambiente ecológico, para que venha a concretizar os efeitos elaborados e planejados além de obter um resultado digno do equilíbrio e ainda o benefício.

## 2. DESENVOLVIMENTO

O princípio da Prevenção é o substantivo do verbo prevenir, significa ato ou de antecipar-se, chegar antes. Quando estamos diante de uma efetiva situação de perigo e de posse de elementos seguros para afirmar tal atividade, ou seja, mediante impactos ambientais já conhecidos, é que aplicamos este princípio. Tomando como exemplo uma indústria geradora de materiais particulados com pretensão de se instalar em determinada área industrial já saturada e o seu projeto venha a prejudicar inda mais a capacidade de suporte aéreo, este princípio será adotado pra se prevenir tal desajuste ambiental, porque o objetivo do Direito Ambiental é fundamentalmente preventivo, com a atenção voltada ao momento anterior ao da consumação do dano, ou do mero risco de dano. Este fundamento esta pautado na máxima de que a prevenção é a melhor, se não a única solução, como bem expõe Fábio Feldmann, não pode a humanidade e o Direito Ambiental contentar-se em reprimir e reparar o dano ambiental, pois a degradação, como regra, é irreparável no sentido de que não poderemos devolver ao meio ambiente séculos de cultura de uma floresta ou espécies que dele são retirados por dano ambiental. Podemos ainda citar a contaminação do lençol freático por agrotóxicos. Devemos compreender que muitos danos ambientais são compensáveis, mas, irreparáveis sob a ótica científica e técnica.

O principal objetivo deste princípio é impedir a ocorrência de danos ambientais, onde lança mão de medidas acautelatórias, impedindo a instalação de atividades e ou empreendimentos considerados poluidores. O art. 225, §1, IV

<sup>1</sup> Acadêmicas da Faculdade Assis Gurgacz lorenatberto@hotmail.com

da CF, é exemplo de estudo de impacto ambiental com direcionamento preventivo. Neste sentido, os estudos solicitados são realizados por autoridades públicas, serão executados com base em conhecimento acumulado sobre o meio ambiente. O principal instrumento ambiental ao qual dispomos com intuito de evitar danos ambientais é o Licenciamento Ambiental, age de forma a mitigar ou minimizar possíveis danos de uma determinada atividade. Temos que deixar claro que a prevenção de danos bem como o princípio em questão não garantem em absoluto a eliminação de danos.

Princípio da Precaução é de certa forma polemico, pois gera grande repercussão nos foros judiciais além de toda sociedade, o Direito Ambiental é dotado de uma fortíssima característica disciplinar pois não determina um limite, pode ser expandido de forma ilimitada, não existe uma vedação do saber humano, muitas áreas estão diretamente envolvidas nas questões ambientais e de certa forma repercute no texto normativo da Lei do Meio Ambiente que deve incidir sobre a realidade existente dos fatos.

Este princípio deve ser invocado quando a informação científica for insuficiente ou que tenha uma probabilidade de que os efeitos sobre o meio ambiente venha a agredir a saúde das pessoas, animais ou vegetação, que traga alguma potencialidade de risco, incompatíveis com o nível de proteção visado e colocado como objetivo.

Antigamente, a Precaução foi formulada pelos gregos, que afirmavam dever de cuidado, uma relação entre a natureza e o homem que deveria precaver-se a fim de proteger a saúde e o ecossistema, um guia que acabava por tal englobar a justiça, equidade, respeito, senso comum e prevenção. Já na era moderna, nos anos 70, o Princípio da Precaução foi consolidado na Alemanha, conhecido como Vorsorge Prinzip, após um tempo já estava estabelecido em todos os países europeus. No começo foi uma resposta à poluição industrial, que causava a chuva ácida e dermatites, mas acabou por sendo aplicado em todos os ramos que pudessem causar efeitos adversos ao meio ambiente e à saúde. No Estado Unidos em 1990 também foi feita outra interpretação do Princípio da Precaução, durante a Bergen Conference. "É melhor ser grosseiramente certo no tempo devido, tendo em mente as consequências de estar sendo errado do que ser completamente errado muito tarde".

Já na União Europeia, vem buscando estabelecer diretrizes para a aplicação do Princípio da Precaução como: avaliação de riscos ambientais em relação a riscos socioeconômicos, dos riscos em relação aos da inação, dos riscos de curto prazo em relação, de como os órgãos ambientais e outros compreendem o princípio, do conhecimento técnico sobre a gestão de riscos, das implicações da precaução para a governabilidade considerando as partes mais afetadas pela atividade pretendida, considerando as exigências de monitoramento e pesquisas, quando da inexistência de capacidade técnica e financeira para implantá-las, operacionalização da precaução através das instituições locais e do gerenciamento, consideração entre o princípio da precaução e a gestão flexível e adaptável aos riscos, consideração em estabelecer normas legais baseadas no princípio.

Portanto faz-se necessário que tais normas a serem produzidas tenham participação da sociedade e a expressão de seus anseios e preocupações, sendo capazes de estabelecer mecanismos que determinem ao administrador a realização de uma avaliação de custo benefício que leve em conta a comparação entre realizar ou não uma atividade tanto nos aspectos ambientais, como nos econômicos e sociais.

Em 1992, no Rio de Janeiro, houve um marco histórico, uma Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável foi proposto na Conferência do Rio/92 que definiu como "a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados". De forma específica diz o Princípio 15: Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental. A ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para que adote medidas capazes de evitar a degradação do Meio Ambiente, justificado de maneira que se por ventura, alguma medida deixe de ser implantada por este motivo, e se um dia em que se puder ter certeza absoluta dos efeitos prejudiciais das atividades questionadas, os danos por estas causados ao meio ambiente, saúde e segurança da população terão atingido amplitude e dimensão que por vezes irreversíveis ou irreparáveis.

Em outros acordos internacionais esse princípio também está previsto e tem influência, como por exemplo, a Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, como esta se trata da eticidade, implica a responsabilidade pelas próximas gerações e pelo futuro do Meio Ambiente, deve encaixar-se com as necessidades antropocêntricas do presente. Um critério é definido pela Ordem Internacional, mas materializado na Ordem interna de cada Estado de acordo com sua capacidade, com os recursos disponíveis e suas peculiaridades locais. No Preâmbulo da CDB lê-se o seguinte: observando também que, quando exista uma ameaça de redução ou perda substancial da diversidade biológica, não deve ser invocada a falta de completa certeza científica como razão para adiar a tomada de medidas destinadas a evitar ou minimizar essa ameaça.

No Protocolo de Cartagena que é um documento internacional, encontram-se suas origens na Convenção sobre diversidade biológica, com objetivo de discorrer sobre normas de Biossegurança que se refere à transferência ao uso dos organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos na conservação da diversidade biológica. O Princípio da Precaução é mencionado como: "a ausência de certeza científica devida à

insuficiência das informações e dos conhecimentos científicos relevantes sobre a dimensão dos efeitos adversos potenciais de um organismo vivo modificado na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica na Parte importadora, levando também em conta os riscos para a saúde humana, não impedirá esta Parte, a fim de evitar ou minimizar esses efeitos adversos potenciais, de tomar uma decisão, conforme o caso, sobre a importação do organismo vivo modificado". Este documento foi promulgado pelo Decreto 5.705 de 16 de fevereiro de 2006.

Alguns requisitos que pode se considerar básicos, a incerteza passa a ser considerada na avaliação de risco; o ônus da prova cabe ao proponente da atividade; na avaliação de risco, um número razoável de alternativas ao produto ou processo, devem ser estudados e comparados; para ser precaucionaria, a decisão deve ser democrática, transparente e ter a participação dos interessados no produto ou processo.

Sua operabilidade não pode ficar apenas na interpretação maximalista, deve ser um instrumento que se dirige a Administração e a Política. Necessita de um perfil adequando e organizado para que as diretrizes sejam dirigidas e de fácil operabilidade, capaz de atribuir certeza na relação quanto ao seu conteúdo, buscando uma força na lei que é um mecanismo onde a sociedade acaba por expressar seus anseios e preocupações, contudo estabelecer mecanismos onde o administrador determine atividades de custo e benefício nos aspectos ambientais, econômico e social...

Em nossa atual Constituição Federal de 1988 foi implicitamente englobado o princípio, na preocupação em "controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente" previsto no art. 225, V, cf. O at.1º, III, CF – definiu a "dignidade da pessoa humana" como um princípio fundamental da nossa República, ou seja, o constituinte originário fez uma escolha indiscutível pelo antropocentrismo, entendendo que o Ser Humano é o centro das preocupações constitucionais e a proteção do meio ambiente é uma forma de dignidade da pessoa humana. Os princípios do direito ambiental, sob o ponto de vista constitucional, são princípios setoriais devendo submeter-se aos princípios constitucionais mais amplos, devendo ser harmonizados com os demais, tais como a ampla defesa, isonomia e outros.

A omissão em adotar princípios de precaução em casos de danos ao Meio Ambiente irresistível ou grave foi expressa pela Lei 9.605/1988 – Lei dos Crimes Ambientais capaz de sujeitar o infrator a reparação e repressão severa, parecida com a pena do Crime de Poluição qualificado pelo resultado, art. 54, §3. A Lei 11.105/2005 dispõe sobre Biossegurança e faz citação ao princípio e as exposições preliminares "o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida, saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente" art. 1, caput.

Dentre os princípios do Direito Ambiental, este é o de maior polêmica e debates, com grande repercussão em foros judiciais, imprensa e toda sociedade. O Direito Ambiental leva característica fortíssima transdisciplinar, pois não reconhece fronteiras dos diferentes campos do saber. Como por vezes, deve a norma incidir sobre realidades factuais, ainda no campo da investigação científica, não pode oferecer ao direito à tranquilidade da certeza, pois o que hoje pode ser inócuo no futuro poderá ser extremamente perigoso e vice-versa. Em linhas gerais, podemos identificar três tendências judiciais: a) Posição Maximalista – entende que este princípio é aplicável de forma cautelar independentemente da natureza dos danos que a ser evitados e valora tal princípio sobre os demais e não sendo limitado por outro norma legal ou administrativa que o anteceda ; b) Posição Minimalista – afasta quase que completamente a aplicação deste princípio por considerar que as necessidades econômicas são mais relevantes, sendo estas consideradas prioritárias. C) Posição Intermediária – busca o equilíbrio entre os diferentes aspectos envolvidos no caso concreto, privilegiando a racionalidade e a solução de compromisso entre os diferentes autores, não devendo este princípio ser considerado como um instrumento de paralisação das atividades e pesquisas, ainda determina a adoção de medidas de controle e monitoramento para a realização de atividades jamais a sua paralisação pura e simples, salvo com a possibilidade real de existência concreta de danos.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao salientar estes princípios não se pode deixar de comentar que alguns juristas usam, por vezes, ambas as expressões (Precaução / Prevenção) supondo ou não diferença entre elas, porém outros já as diferenciam na forma em que Prevenção é substantivo do verbo prevenir, ou seja, ato ou efeito de antecipar-se ao tempo, mas com intuito conhecido e Precaução é substantivo do verbo precaver-se o que sugere cuidados antecipados com o desconhecido, ou seja, cautela para evitar uma determinada ação ou ato venham a causar efeitos indesejáveis, porém é adotado o princípio da prevenção para englobar a precaução, mas se faz necessário saber das diferenças entre estes dois princípios como já percorrido no desenvolvimento. Ambos são basilares em Direito Ambiental, no tocante há medidas que evitem agressão ao meio ambiente. Por fim, é evidente que a inexistência de um consenso sobre este princípio, leva a uma grave questão e deve ser enfrentada de forma concreta visando estabelecer um conceito operacional, para que tal princípio não se reduza a uma condição subalterna de mero instrumento voltado a inação administrativa e política, como é na interpretação maximalista. Isto se faz "mister" devido ao grau de abstração e devaneio ao qual o princípio da precaução



é tratado, devendo ser atribuído um perfil adequado com diretrizes definidas, capaz de atribuir alguma certeza com relação ao seu conteúdo deixando de ser marcadamente lotérico.

## REFERÊNCIAS

BESSA, Paulo Antunes.

MACHADO, Paulo Afonso Leme, Direito Ambiental Brasileiro, 11º ed., Revista, Atualizada e Ampliada.

MIRALÉ, Édis, Princípios de Direito Ambiental, A Gestão Ambiental em Foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 6ª ed., Ed. RT.

---